@NUMERO_ATO

Processo	-	TC/016013/2022
Representante	-	Camila de Castro Silva
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 22/CRSO/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. 1. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, uma vez comprovada que a correção da irregularidade apontada na representação solucionou a infringência do edital do referido pregão eletrônico, em declará-la prejudicada, ante a perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:16:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 90

TC nº 16.013/2022 - Representação
Objeto: Representação formulada pela advogada Camila de Castro e Silva em face do Pregão Eletrônico nº 022/2022/CRSO, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.
Interessada: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 16.013/2022 da análise da Representação (peça 01), formulada pela advogada Camila de Castro e Silva em face do Pregão Eletrônico nº 022/2022/CRSO, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, conforme as especificações técnicas e demais disposições. (SEI nº 6018.2022/0068209-5).

À peça 07, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório preliminar contendo a seguinte análise da Representação:

> "***2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Restrição à competitividade do certame, em relação à exigência, pelo item 11.1.4.a do edital, de atestados de capacidade técnica registrados nas entidades profissionais competentes.***
>
> *Alegações da Representante (Peça 01, fls. 03/09)*
>
> O Edital, no tópico "11.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", exige a apresentação de atestados de com desempenho anterior, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]
>
> Desta maneira, o Edital está ferindo a ampla participação e restringindo a competitividade do certame, o que pode ocasionar a contratação do serviço por preços maiores e em condições menos favoráveis à Administração, uma vez que poucos licitantes poderão cumprir o item impugnado.
>
> Para concluir nesse sentido basta ver que a exigência editalícia não se sustenta perante a constatação de que empresas que já prestaram serviços de limpeza em ambientes hospitalares, também estarão tecnicamente aptas à adequada prestação do serviço. Ora, como excluir da

> participação na licitação em comento, empresas cujos atestados foram emitidos pela Municipalidade e que não foram registrados em alguma entidade profissional, sob a justificativa e que não teriam capacidade técnica para atender aos termos do edital?
> [...]
>
> Neste contexto, a exigência pelo Edital de que as licitantes apresentem atestados que tenham sido registrados em entidades profissionais competentes, apresenta-se como prejudicial à competitividade do pregão, devendo ser reformada, ainda mais perante o fato de a própria impugnante possuir atestados emitidos por esta Ilma. Administração Municipal, que não se encontram registrados.
>
> Portanto, pode-se concluir que exigências excessivas e injustificadas prejudicam o caráter competitivo do certame e não encontram amparo na legislação relativa às licitações, podendo acarretar a contratação do serviço por preços mais altos e em condições menos vantajosas pela Administração.

Análise da Coordenadoria

A representante se insurge contra o item 11.1.4.a do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2022/CRSO (fl. 17 da Peça 02), alegando que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica nas entidades profissionais competentes seria restritiva à competitividade do certame e, portanto, irregular.

A LF nº 8.666/93, no tocante aos documentos de qualificação técnica, mais especificamente em relação à comprovação de aptidão técnica para execução das atividades, estabeleceu no §1º, I, do art. 30 exigências que se limitam à capacitação técnico-profissional das licitantes, de modo que ***o registro de atestados em entidades profissionais competentes mencionado no § 1º se refere a atestados técnico-profissionais****, na esteira do Acórdão nº 1849/2019 do TCU: "[...] A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."*

No mesmo sentido, segue ementa do Acórdão nº 1452/2015 – TCU:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.
>
> **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional**, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro (grifo nosso).

No caso em tela, não se está excluindo a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional pelas licitantes, mas apenas a exigência de registro destes nas "entidades profissionais competentes", assim como estabelece o item 11.1.4.a do edital ora questionado.

Por todo o exposto, é ***procedente*** *a Representação.*

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de relatório preliminar, concluímos pela procedência da Representação, diante da exigência, para fins de qualificação técnica, de registro dos atestados de capacidade técnico-operacionais das empresas licitantes nas entidades profissionais competentes."

À peça 8, foi determinada a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, para se manifestar sobre o relatório da Auditoria desta Corte de Contas com a recomendação de que procedesse ao adiamento da sessão de abertura.

A Origem acatou referida recomendação e informou que haveria retificação e posterior republicação do Edital (peça 16).

À peça 22, a **SCE** apresentou novo relatório com apreciação das providências noticiadas pela Origem, como também do novo edital publicado pela Pasta:

*"**2. ANÁLISE***

Conforme publicação que juntamos à Peça 20, o processo licitatório foi reaberto com o agendamento de sessão pública para às 08:00 hrs de 12.04.23. O pregão, embora continue tramitando no mesmo processo administrativo, foi renumerado para PE nº 01/CRSO/2023.

No novo edital, verifica-se que a previsão que levou a Auditoria considerar procedente a Representação foi excluída.

Dessa forma, não mais está sendo exigido para fins de qualificação técnica registro dos atestados de capacidade técnico-operacionais das empresas licitantes nas entidades profissionais competentes, conforme pode-se observar à fl. 21 da Peça 21, limitando-se a exigir atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento anterior pertinente e compatível com o objeto da licitação, o que se coaduna com a análise promovida por esta Auditoria à Peça 7.

Assim, ratificamos a procedência da Representação em relação ao Edital inicialmente divulgado, sendo que a questão restou solucionada com a alteração promovida pela Origem quando da republicação do instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, ratificamos a conclusão exposta à Peça 7 pela procedência da Representação em face do edital inicialmente publicado pela Origem (Peça 2). Todavia, a irregularidade detectada foi solucionada no Edital republicado (Peça 21) com a exclusão da exigência para fins de qualificação técnica de registro dos atestados de capacidade técnico-operacionais das empresas licitantes nas entidades profissionais competentes."

À peça 30, a **Assessoria Jurídica de Controle Eterno – AJCE** assim se manifestou:

"Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade de Representação perante este E. Tribunal de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

Como objeto da presente representação, a interessada impugnou o item 11.1.4.a do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2022/CRSO (fl. 17 da peça 2), o qual se refere a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica nas entidades profissionais competentes.

Assim, prezando pela técnica processual, necessário pontuarmos que a presente representação é, quanto ao seu mérito, s.m.j., procedente.

Segundo se infere da resposta da Origem (peça 16) e do novo instrumento convocatório (peça 21) republicado e renumerado para Pregão Eletrônico nº 01/CRSO/2023, a exigência impugnada foi excluída.

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua procedência. Contudo, pensamos que houve perda de objeto, uma vez que o novo edital não mais traz a exigência em comento."

À peça 34, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** se pronunciou nos termos que seguem:

"2. Devidamente instruídos os autos vieram para manifestação deste Órgão Fazendário, que pede vênia para ressaltar as manifestações dos Órgãos Técnicos desse E. Tribunal, concluindo pela perda superveniente do objeto desta Representação.

3. De fato, verifica-se que a Origem, de acordo com os elementos dos autos, procedeu aos ajustes necessários apontados, suprimindo a exigência que poderia restringir a competitividade do certame, não restando, portanto, qualquer impropriedade que possa justificar a continuidade da presente Representação."

À peça 36, a **Secretaria Geral – SG**, assim opinou:

*"**Da Admissibilidade***
Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade de Representação perante este E. Tribunal de Contas.
Desta forma, entendo que a Representação merece ser conhecida.

Do mérito
Conforme descrito na Representação, o certame trouxe exigência restritiva que prejudica a competitividade, porquanto o item 11.1.4.a do Edital previa, para fins de habilitação da licitante, a averbação de atestado de capacidade técnica registrada em entidade profissional.

Inicialmente, constatou-se pelos órgãos técnicos desta Corte, a procedência da Representação.

A exigência do atestado de capacidade técnica, em si, é desejável, não, porém, sua averbação em entidade de fiscalização profissional, por desbordar os limites legais.

Todavia, a irregularidade detectada foi solucionada no Edital republicado (Peça 21) com a exclusão da exigência para fins de qualificação técnica de registro dos atestados de capacidade técnico-operacionais das empresas licitantes nas entidades profissionais competentes.

Frente ao exarado, opino pelo conhecimento da Representação, e quanto ao mérito, opino pela perda do objeto da representação."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC TC 16.013/2022 da análise da Representação formulada pela advogada Camila de Castro e Silva em face do Pregão Eletrônico nº 022/2022/CRSO, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

A representante apontOU a irregularidade do contido no item 11.1.4.a do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2022/CRSO (fl. 17 da peça 02), alegando que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica nas entidades profissionais competentes seria restritiva à competitividade do certame.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, em seu relatório à peça 07, em concordância com o reclamo da Representação e com base decisão do TCU, contida no Acórdão nº 1452/2015, entendeu como "(...) *restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro*."[1]

Esclareceu ainda a **Auditoria** que não se questiona a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional pelas licitantes, mas tão somente a exigência de registro destes nas entidades profissionais competentes, tal como estabelece o item 11.1.4.a do Edital questionado.

Oficiada a Secretaria Municipal da Saúde – SMS sobre a presente Representação, procedeu à republicação do Edital, conforme consta da peça 21, excluindo a exigência, para fins de qualificação técnica, de registro dos atestados de capacidade técnico-operacionais das empresas licitantes nas entidades profissionais competentes.

Em seu novo relatório de peça 22, a **SCE** reconheceu a alteração do referido Edital, ante o que considerou solucionada com a alteração promovida pela Origem quando da republicação do instrumento convocatório.

[1] EMENTA – Acórdão nº 1452/2015 – TCU:
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.
Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

Ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela advogada Camila de Castro e Silva em face do Pregão Eletrônico nº 022/2022/CRSO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas e conservação das áreas verdes, para as unidades sob gestão da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

No mérito, uma vez comprovada que correção da irregularidade apontada na Representação solucionou a infringência do Edital do referido Pregão Eletrônico, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação ante a perda superveniente de seu objeto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024 11:31:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo